

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

GIOVANI DA SILVA CORRALO

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo, Emerson Affonso da Costa Moura, Ricardo Augusto Bonotto Barboza – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-035-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria apresentamos os textos aprovados, apresentados e debatidos no grupo de trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública II” no âmbito do XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação stricto sensu com o tema “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias” entre os dias 27 a 29 de novembro de 2021 na cidade de Brasília.

Nenhuma disciplina tem se sujeitado a transformações tão constantes no Direito Público como o Direito Administrativo, que sujeito aos influxos da ordem política, econômica e social, bem como, dos próprios ditames da burocracia e da sociedade civil tem a sua teoria, dogmática e prática alvo de inúmeras modificações adequando ao exercício da função administrativa.

Encontram-se aqui discussões dos fundamentos do Direito Administrativo como o interesse público e novas formas de legitimação como a consensualidade, dos novos instrumentos trazidos pela nova lei de licitações e contratos e a necessidade de parâmetros para atuação do Estado na economia, da intervenção dos ministérios nas agências e controle na lei anticorrupção.

Todos os temas apontam para a necessidade de redimensionamento da relação entre Estado, mercado e sociedade e, portanto, da busca pela construção de um Direito Administrativo capaz de garantir os interesses econômicos e proteger os direitos fundamentais, superando dogmas e apontando novos rumos para atuação da Administração Pública.

No trabalho “Interesse público e sua supremacia ou não sobre o interesse privado no atual contexto constitucional” se discute a partir do processo de constitucionalização do Direito Administrativo a necessidade de interpretação da categoria do interesse público à luz dos valores constitucionais, em especial, do sistema dos direitos humanos.

Em igual sentido, no texto “Interesse público e direitos fundamentais: uma relação de unidade, harmonia e ponderação de interesse analisa a partir da teoria dos direitos fundamentais a utilização da técnica de ponderação como forma de produção de uma decisão racional quando envolver conflito com os interesses públicos.

Na pesquisa, “Consensualidade no Direito Administrativo” analisa-se a necessidade de incremento e obstáculos jurídicos e institucionais para implementação da consensualidade na gestão pela Administração Pública em um ambiente onde o interesse público é diversificado, plural e coletivo e há as falências do sistema adversarial.

O texto “Licitações sustentáveis e combate à corrupção: programas de integridade como ferramentas para a sustentabilidade das contratações públicas”

traz a lume a partir da sustentabilidade no tripé, em especial, econômico, que a exigência na NLCC da existência de programa de integridade para grandes vultos seja instrumentos de sustentabilidade por meio do combate à corrupção.

O trabalho “Licitações e contratações de grande vulto: a natureza de norma específica da definição contida na lei nº 14.133/2021” busca delimitar o conteúdo das obras, serviços e fornecimentos designadas como de “grande vulto” a partir do regime dado pela NLCC com a tutela de regras específicas mais protetivas para as contratações que envolvem o dispêndio de maior volume de recursos públicos.

A pesquisa “A conveniência da aplicação do diálogo competitivo nos processos de adjudicação de contratos públicos oriundos de licitações internacionais” aponta a utilização da nova modalidade da NLCC nestas contratações, por proporcionar relação linear e cooperativa na busca da solução adequada, bem como, aquisições e contratações complexas como PPP.

O texto “A despersonalização da pessoa jurídica pelas vias administrativas: perspectivas do Direito Administrativo Sancionador” busca discutir as potencialidades do instrumento na prevenção de fraudes e reforço da integridade e transparência na Administração Pública, mas com a necessidade de observância dos princípios decorrentes do due process of law no processo administrativo.

O trabalho “A importância do Estado na promoção do desenvolvimento econômico: uma forma de intervenção pública na vida privada” pretende verificar a partir da atuação ativa da Administração Pública no mercado interno, a necessidade de não gerar impedimentos à

participação privada na atuação econômica e promover atuação conjunta se necessária para o desenvolvimento.

A pesquisa “A intervenção ministerial no caso de omissão das agências reguladoras” aponta os parâmetros e legitimidades do controle do Ministério quando houver omissão das agências, que deve ser considerado a partir de um regular espaço decisório quanto à maturação e reflexão acerca políticas setoriais regulatórias ao qual cabe implementar.

Por fim, no texto “Análise de impacto regulatório como instrumento de participação social” pretende-se discutir a partir dos marcos normativos de execução e acompanhamento da AIR a importância da equalização do setor e sociedade através de processo dinâmico e continuado, bem como, a sua harmonização a partir de guia orientado da Presidência da República.

São importantes contribuições que os autores trazem ao debate do Direito Administrativo e que nos apontam rumos para constante reelaboração da literatura jurídica na matéria no que tange ao aperfeiçoamento dos institutos e aplicação dos instrumentos, mas acima de tudo, da busca por uma teoria conciliadora do Estado com a sociedade.

Brasília, 27 de Novembro de 2024.

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barboza

Universidade de Araraquara

INTERESSE PÚBLICO E SUA SUPREMACIA OU NÃO SOBRE O INTERESSE PRIVADO NO ATUAL CONTEXTO CONSTITUCIONAL.

PUBLIC INTEREST AND ITS SUPREMACY OR NOT OVER PRIVATE INTEREST IN THE CURRENT CONSTITUTIONAL CONTEXT

Glaucio Puig De Mello Filho ¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo geral compreender a ideia de interesse público e de sua supremacia ou não sobre o interesse privado a partir do neoconstitucionalismo, uma vez que o movimento de constitucionalização do direito administrativo está desconstruindo velhos paradigmas e permitindo a proposição de novos, o que exige a reformulação do conceito de interesse público. O objetivo específico da presente pesquisa é analisar os principais aspectos jurídicos que envolvem o interesse público e sua supremacia ou não sobre o interesse privado a partir da constitucionalização do direito administrativo. Neste contexto, a problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: No contexto atual de constitucionalização do direito administrativo, é possível afirmar a existência ou não da supremacia do interesse público sobre o interesse privado? Através da pesquisa realizada, foi possível concluir que após a constitucionalização do direito administrativo, o interesse público deverá ser reinterpretado a partir dos valores constitucionalmente estabelecidos pela Constituição, em especial pelos direitos fundamentais que representam os direitos inerentes à pessoa humana. A ideia do princípio implícito da supremacia do interesse público sobre o privado é inconciliável com o novo paradigma da ordem constitucional fundada na prevalência dos direitos fundamentais. Para elaboração do artigo foi utilizado o método indutivo, com as técnicas do referente e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Interesse público, Princípio da supremacia do interesse público, Direitos fundamentais, Neoconstitucionalismo, Administração pública

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of this article is to understand the idea of public interest and its supremacy or not over private interest from the perspective of neoconstitutionalism, since the movement to constitutionalize administrative law is deconstructing old paradigms and allowing the proposition of new ones, which requires the reformulation of the concept of public interest. The specific objective of this research is to analyze the main legal aspects involving the public interest and its supremacy or not over private interest based on the constitutionalization of administrative law. In this context, the problem that raised the research was the following: In the current context of constitutionalization of administrative law, is it possible to affirm the existence or not of the supremacy of public interest over

¹ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI em parceria com a Faculdade Católica de Rondônia - FCR. Procurador do Estado de Rondônia.

private interest? Through the research carried out, it was possible to conclude that after the constitutionalization of administrative law, the public interest must be reinterpreted based on the values constitutionally established by the Constitution, especially the fundamental rights that represent the rights inherent to the human person. The idea of the implicit principle of the supremacy of public interest over private interest is irreconcilable with the new paradigm of the constitutional order based on the prevalence of fundamental rights. The article was written using the inductive method, with the techniques of reference and bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public interest, Principle of supremacy of public interest, Fundamental rights, Neoconstitutionalism, Public administration

1. INTRODUÇÃO.

O presente artigo pretende contextualizar o interesse público e a sua supremacia ou não sobre o interesse privado a partir da constitucionalização do direito administrativo, em especial pela constitucionalização dos direitos fundamentais que representam os direitos inerentes à pessoa humana.

O objetivo geral da presente pesquisa é tratar da atual concepção de interesse público e da sua supremacia ou não sobre os interesses privados no contexto do neoconstitucionalismo, sendo o objetivo específico analisar os principais aspectos jurídicos do interesse público e da sua supremacia ou não sobre os interesses privados a partir da constitucionalização do direito administrativo.

A problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: No contexto atual de constitucionalização do direito administrativo, é possível afirmar a existência ou não da supremacia do interesse público sobre o interesse privado?

O tema pesquisado é de grande relevância para demonstrar a necessidade de contextualizar o interesse público e sua supremacia ou não sobre os interesses privados no atual contexto constitucional, tendo em vista que a noção de interesse público transita pela carta de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, pela centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana e pela teoria da ponderação de bens e de interesses.

Na primeira parte deste estudo serão tecidos comentários a respeito da análise do interesse público a partir do atual contexto constitucional, com destaque para evolução da ideia de interesse público ao longo das transformações dos Estados, para constitucionalização do direito administrativo e para a satisfação dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos.

A segunda parte é destinada a analisar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no atual texto constitucional, uma vez que os princípios constitucionais não gozam de prevalência absoluta e abstrata sobre os demais princípios, já que são compreendidos como mandado de otimização, podendo ser satisfeitos em graus variados diante do conflito existente no caso concreto.

A metodologia adotada na presente pesquisa é a do método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

2. DA ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO A PARTIR DO ATUAL CONTEXTO CONSTITUCIONAL.

Com o advento do neoconstitucionalismo, o interesse público deverá ser reinterpretado a partir da constitucionalização do direito administrativo, em especial pela adoção do sistema constitucional de direitos fundamentais.

O processo de constitucionalização do direito administrativo é marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, do princípio da dignidade da pessoa humana, do Estado democrático de direito e do princípio republicano.

O princípio da supremacia do interesse público era utilizado pela Administração Pública para legitimar todo e qualquer ato administrativo, sendo considerado um princípio implícito no texto constitucional.

Marcelo Cavalcante (2018, p. 73) nos ensina que apesar da generalidade do conceito de interesse público, a supremacia do interesse público sempre foi adotada como parâmetro, “seja face ao interesse individual (particular), seja face às peculiaridades que o Direito Administrativo ostenta, em uma relação de verticalidade entre o Estado e indivíduo baseada em um poder de império”.

José Sérgio Cristóvam (2013, p. 226) preleciona que a ideia de supremacia do interesse público foi elevada à condição de verdadeiro axioma do moderno Direito Público e ao posto máximo e inapelável de justificação de toda a atividade administrativa.

Referido autor destaca que a supremacia do interesse público funciona como um verdadeiro mantra de legitimação da atividade administrativa, conforme a seguir colacionado:

Como um “verdadeiro mantra de legitimação da atividade administrativa”, o argumento da supremacia do interesse público a tudo explica e tudo justifica, inclusive escamoteando toda sorte de arbitrariedades, autoritarismos e ofensas aos princípios constitucionais (mormente a impessoalidade e a moralidade administrativa) (CRISTÓVAM, 2013, p. 226).

Alice Borges (2011, p. 03) nos ensina que a necessidade de reinterpretar o princípio da supremacia do interesse público no atual contexto constitucional não significa a sua desconstrução, mas sim a sua integração aos objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Não se pode confundir a supremacia do interesse público, pilar do regime jurídico-administrativo, com os desvirtuamentos praticados em prol de um autoritarismo

retrógrado e reacionário praticado por certas autoridades administrativas (BORGES, 2011, p. 03).

Borges (2011, p. 03) defende a reconstrução da noção do princípio da supremacia do interesse público a partir do atual contexto constitucional, para que possa ser adequadamente aplicado e defendido pelos operadores do direito.

Para que seja possível reinterpretar o interesse público e sua eventual supremacia, será necessário abordar a evolução da ideia de interesse público ao longo das transformações dos Estados.

Na Antiguidade e na Idade Média, a ideia de interesse público estava relacionada com a ideia de bem comum, sendo que na Antiguidade egípcia, grega e romana foi verificada presença de uma rudimentar noção de tutela coletiva de interesses, enquanto que na Idade Média existia uma ideia de desejo coletivo como fonte de legitimação do poder, sendo que no regime feudal prevalecia os interesses privados do senhor feudal e com o surgimento do Estado Absolutista, o bem comum era confundido com a vontade e os desejos do próprio monarca.

A ideia de interesse público no Estado de Direito ou Liberal estava relacionada com a liberdade dos indivíduos e com a proteção dos direitos e interesses individuais em face da atuação do poder estatal.

No Estado Pós-Social ou Democrático de Direito, a noção de interesse público encontra-se afirmada e limitada pela ordem constitucional vigente, o interesse público deverá estar em sintonia com a verdadeira ordem social e democrática, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana e na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

Apesar da evolução da noção de interesse público, o conceito jurídico de interesse público é tido por muitos doutrinadores como sendo genérico e abstrato, pois encontra-se atrelado à ideia de bem comum, da coletividade e do bem estar coletivo.

Diogo Freitas do Amaral (2001, p. 35-38) relaciona o interesse público à satisfação das necessidades coletivas, pois defende que o interesse público é fluído, ou seja, variável conforme o tempo e o lugar, sendo que uma matéria atualmente de interesse público poderá não ser mais doravante e vice-versa.

Bandeira de Mello (2003, p. 60) nos ensina que a noção de interesse público está relacionada com o “interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos

pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade, e pelo simples fato de o serem”.

Salomão Ismail Filho (2016, p. 02) defende que as ações de interesse público serão “administrativas voltadas para os objetivos fundamentais do Estado, os quais se revelam por meio da concretização dos direitos fundamentais e da observância dos princípios constitucionais”.

Referido autor destaca que haverá sempre algum grau de abstração na análise do interesse público, tendo em vista que os próprios direitos fundamentais e os princípios constitucionais também são considerados conceitos abertos e variáveis conforme determinada situação específica (ISMAIL FILHO, 2016, p. 02).

Cristóvam (2013, p. 229) nos ensina que o conceito de interesse público marcadamente liberal e individualista deverá ser adequado ao atual modelo de “Estado de direito inclusivo”, “que assume obrigações perante os cidadãos e procura dialogar com os anseios dos mais diferentes conjuntos de atores sociais, aqui nomeado de Estado constitucional de direito”.

O modelo de Estado de direito inclusivo (Estado constitucional de direito) pretende superar as teorias do positivismo jurídico e consolidar a nova teoria da Constituição, voltada para a supremacia da Constituição, defesa da força normativa dos princípios constitucionais, eficácia dos direitos fundamentais, interpretação conforme a Constituição e centralidade no princípio da dignidade da pessoa humana (CRISTÓVAM, 2013, p. 229-231).

Apesar de ser um conceito jurídico indeterminado, o interesse público deverá ser conceituado de forma qualitativa e de acordo com o interesse coletivo constitucionalmente consolidado, conforme a seguir transcrito:

O interesse público (um conceito jurídico indeterminado) não pode ser resumido a uma questão numérica, sob pena de afronta direta e extremamente perigosa ao princípio do Estado democrático de direito. Não se trata de um conceito quantitativo, mas sim qualitativo, devendo ser entendido como o interesse coletivo abstratamente considerado, a partir dos valores consolidados pelo sistema constitucional (CRISTÓVAM, 2013, p. 238).

Cristóvam (2013, p. 238) ressalta que o interesse público deverá ser compreendido como “valores indisponíveis e inarredáveis assegurados pela Constituição, sob o signo inarredável dos direitos fundamentais e da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Todos os interesses públicos consagrados constitucionalmente deverão ser observados no caso concreto e caso haja algum conflito, deverá ser aplicada a técnica da ponderação de valores para resolver o conflito na aplicação dos princípios (CRISTÓVAM, 2013, p. 238).

Marçal Justen Filho (2005, p. 37) defende que o Estado deverá ser entendido como instrumento de satisfação dos interesses públicos e da consecução dos direitos fundamentais, instância última de legitimação da própria estrutura estatal.

Binembojm (2005, p. 08) nos ensina que não está ao inteiro arbítrio do administrador a definição do que é interesse público e sua supremacia sobre os interesses particulares, pois dependerá de juízos de ponderação proporcional entre os direitos fundamentais e outros valores e interesses metaindividuais constitucionalmente consagrados.

Na desconstrução de velhos paradigmas e proposição de novos, a tessitura constitucional assume diretriz normativa legitimadora das novas categorias sugeridas (BINEMBOJM, 2005, p. 08).

Alice Borges (2011, p. 10) destaca que o interesse público é um conceito indeterminado, plurissignificativo e de difícil definição, representa o somatório de interesses individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade, conforme a seguir transcrito:

O interesse público, pois, é um somatório de interesses individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de valores.

Um interesse passa ser público quando coincide com o querer majoritário de toda a comunidade, “servindo de elo, como queria Rousseau, para a congregação das vontades individuais em torno dos objetivos comuns de uma sociedade democrática organizada” (BORGES, 2011, p. 21).

O verdadeiro interesse público não se contrapõe aos interesses individuais dos integrantes da sociedade, “representa verdadeiro somatório dos interesses dos indivíduos que nele encontram a projeção de suas próprias aspirações” (BORGES, 2011, p. 21).

Marcelo Cavalcante (2018, p. 67) nos ensina que o interesse público representa um conceito jurídico indeterminado, sendo que em um Estado Democrático de Direito, o

interesse do Estado deverá respeitar a Constituição e as demais normas compatíveis com ela.

O interesse público não poderá deixar de ser a submissão do Estado às normas constitucionais e às demais com elas compatíveis, a Fazenda Pública não poderá deixar de “sustentar que determinada medida é compatível com o interesse público sem antes demonstrar a validade da lei que fundamenta o ato ou a medida em questão” (CAVALCANTE, 2018, p. 67).

Por representar um conceito verdadeiramente indeterminado e multifacetado, o interesse público não poderá ser invocado de maneira isolada e genérica para justificar a validade de determinado ato estatal, as decisões judiciais e administrativas deverão ser fundamentadas, partindo-se sempre da premissa de que o interesse público serve para limitar o poder de atuação da administração e não o contrário (CAVALCANTE, 2018, p. 67-68).

Após a constitucionalização do direito administrativo, o conceito de interesse público transita pela carta de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela teoria da ponderação de interesses, o que denota o deslocamento da centralidade relacional do Estado para a pessoa humana (CRISTÓVAM, 2013, p. 243).

Considerando que a noção de interesse público está relacionada com a satisfação dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, é necessário tecer algumas considerações sobre a teoria dos direitos fundamentais.

Bruno Salles (2014, p. 27) nos ensina que os direitos fundamentais, em uma concepção material, são aqueles direitos inerentes à pessoa humana, singular e coletivamente considerada, destinados à promoção dos ideais da liberdade, igualdade e solidariedade nas relações estabelecidas entre o Estado, a sociedade e os indivíduos, conforme a seguir colacionado:

Os direitos fundamentais, em uma concepção material, podem ser definidos como aqueles direitos inerentes à pessoa humana, singular e coletivamente considerada, que, extraídos do plano abstrato dos direitos humanos (perspectiva jusnaturalista), são internalizados nas disposições constitucionais de determinado ordenamento (perspectiva juspositivista ou espaço-temporal), adquirindo, com isso, normatividade destinada à promoção dos ideais da liberdade, igualdade e solidariedade nas relações estabelecidas entre o Estado e a sociedade, extensivas às relações entre as pessoas entre si.

Em uma concepção formal, os direitos fundamentais são “aqueles direitos e posições jurídicas que, por opção do constituinte, foram previstos como tais na Constituição de dado país, com a ascendência típica de tais normas” (SALLES, 2014, p. 27).

Norberto Bobbio (1998, p. 401) preleciona que os direitos fundamentais “representam a tradicional tutela das liberdades burguesas: liberdade pessoal, política e econômica. Constituem um dique contra a intervenção do Estado”.

Alice Borges (2011, p. 22) destaca que os direitos fundamentais representam o grau mais elevado possível de interesses públicos, tendo sido consagrados como projeção normativa de valores morais superiores ao próprio Estado, de aplicabilidade imediata e consubstanciados como cláusulas pétreas contra a ação do próprio constituinte derivado.

Ingo Sarlet (2012, p. 77) preleciona que os direitos fundamentais são posições jurídicas concernentes às pessoas, que por seu conteúdo e importância, foram integradas ao texto constitucional, bem como as que por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, conforme a seguir transcrito:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).

Os direitos fundamentais integram a essência do Estado constitucional, quer seja como parte da Constituição formal ou como elemento nuclear da Constituição material, havendo íntima vinculação entre as ideias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 58).

Os ideais dos direitos fundamentais determinam e condicionam a autoevidência normativa do Estado Democrático de Direito, a ordem jurídica objetiva e o sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico (SARLET, 2012, p. 60).

O sistema dos direitos fundamentais não é um sistema lógico-dedutivo, “mas, sim, um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante” (SARLET, 2012, p. 72).

O conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado no artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição Federal de 1988, possibilita a identificação e a construção jurisprudencial de direitos materialmente fundamentais não escritos, como também constante em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais (SARLET, 2012, p. 72).

Sarlet (2012, p. 115) destaca que apesar da dificuldade de obter um critério geral, unificado e definitivo para estabelecer conceito material de direitos fundamentais, é possível “considerar a existência de critérios distintivos e calcados de forma direta ou indireta na ordem constitucional positiva, os quais propiciam, no caso concreto, uma identificação constitucionalmente adequada”.

Através da mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais no que tange ao conteúdo, titularidade, eficácia e efetivação, é possível falar da existência de dimensões ou gerações de direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 45).

Os direitos fundamentais de 1ª dimensão referem-se às liberdades negativas clássicas e demarcam uma zona de não intervenção do Estado na esfera da autonomia individual, representam os direitos civis e políticos, com destaque para os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a Lei (SARLET, 2012, p. 46-47).

Os direitos fundamentais de 2ª dimensão estão relacionados com as liberdades positivas, reais ou concretas, ao invés de negar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, exige-se do Estado a prestação de políticas públicas voltadas ao bem-estar social, representam os direitos sociais, culturais e econômicos, com destaque para os direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outros (SARLET, 2012, p. 46-47).

Os direitos fundamentais de terceira geração, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, destinam-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizam-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa, muitas vezes indefinida e indeterminável, com destaque para os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, entre outros (SARLET, 2012, p. 48-49).

Em relação aos direitos fundamentais de quarta e quinta geração, não há consenso na doutrina a respeito do conteúdo desses direitos fundamentais, sendo que para Paulo Bonavides, a quarta dimensão é resultado da globalização dos direitos

fundamentais, no sentido de uma universalização no plano institucional, que compreende o direito à democracia, informação e pluralismo, enquanto que a quinta dimensão diz respeito ao direito à paz, que devido a sua importância para os direitos humanos e fundamentais, acabou por ser inserida em uma dimensão nova e autônoma (SARLET, 2012, p. 50-51).

Marcos Garcia (2016, p. 43) preleciona que os direitos fundamentais são a “vertente subjetiva central da moralidade pública para alcançar a proteção do indivíduo frente às ameaças da tirania e autoritarismo do Estado e também da Igreja”.

Garcia (2016, p. 44) destaca que os direitos fundamentais são frutos das conquistas históricas da humanidade, que resultaram mudanças na estrutura da sociedade e na mentalidade do ser humano, sendo que a partir do novo paradigma do Estado Constitucional de Direito, os direitos fundamentais passaram a legitimar todo o sistema de normas.

Gustavo Binembojm (2005, p. 07) nos ensina que os sistemas de direitos fundamentais convergem no princípio maior da dignidade da pessoa humana e vinculam juridicamente o conceito de interesse público e o exercício da discricionariedade administrativa.

A ideia de interesse público e de sua supremacia ou não sobre os interesses particulares passou a “depender de juízos de ponderação proporcional entre os direitos fundamentais e outros valores e interesses metaindividuais constitucionalmente consagrados” (BINEMBOJM, 2005, p. 08).

Após a constitucionalização do direito administrativo, o interesse público deverá ser reinterpretado a partir dos valores constitucionalmente estabelecidos pela Constituição, em especial pelo sistema de direitos fundamentais, que representa os direitos inerentes à pessoa humana (singular e coletivamente considerada) e o grau mais elevado possível de interesses públicos consagrados.

Considerando que a noção de interesse público está relacionada com a satisfação dos direitos fundamentais, o interesse público não poderá ser aplicado de forma arbitrária pelo administrador público diante de um interesse privado, pois todos os interesses (públicos e privados) consagrados constitucionalmente deverão ser observados e caso haja algum conflito, deverá ser aplicada a técnica da ponderação de valores no caso concreto.

3. DA SUPREMACIA OU NÃO DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.

Uma vez demonstrado que a noção de interesse público está relacionada com a satisfação dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a ideia de supremacia do interesse público sobre o particular é objeto de grandes debates na doutrina administrativista brasileira.

Bandeira de Mello (2003, p. 60) defende a superioridade do interesse público e a prevalência sobre o interesse particular, conforme a seguir transcrito:

Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.

Hely Meirelles (2001, p. 43) afirma que o princípio da supremacia do interesse público deverá prevalecer diante de um conflito de interesses, tendo em vista que “sempre que entrarem em conflito o direito do indivíduo e o interesse da comunidade, há de prevalecer este, uma vez que o objetivo primacial da Administração é o bem comum”.

Fábio Osório (2000, p. 102) admite que considerando a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado seria um princípio em numerosos casos, mas também poderia ser aplicado como regra constitucional em tantos outros casos, “mormente quando essa norma definisse finalisticamente o interesse público a ser perseguido pelos agentes públicos e não houve espaço para alternativa”.

Robert Alexy (2014, p. 90) faz a distinção entre princípio e regra e no tocante aos direitos fundamentais, afirma que “o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.

Pedro Sales (2019, p. 815-816) nos ensina que “seriam os princípios jurídicos, na lição de Robert Alexy, mandamentos de otimização, ou seja, ordens para que algo seja realizado na maior medida do fático e juridicamente possível”, mandamentos que poderão ser satisfeitos em diferentes graus, levando em consideração os aspectos fáticos e jurídicos.

Em cada caso concreto, os princípios serão aplicáveis em um grau diferente e havendo conflito entre os princípios, alguns serão satisfeitos em maior grau e outros terão a incidência reduzida (2019, p. 816).

Os princípios jurídicos diferem das regras, na medida em que as regras são aplicadas de acordo com a ideia do tudo ou nada, ou seja, o mandamento será aplicado na integralidade quando houver a subsunção integral entre a regra e o fato (SALES, 2019, p. 816).

Renata Lima et al (2017, p. 06) destacam que o ponto decisivo na distinção de regras e princípios é o âmbito de atuação e a forma como ocorre essa atuação, que pode ser destinada ao caso fático ou de maior amplitude.

Referidos autores prelecionam que as regras possuem caráter de determinação, enquanto que os princípios são compreendidos como mandados de otimização, podendo ser satisfeitos em graus variados (LIMA; MAGALHÃES; DIAS, 2017, p. 06).

Assim, os princípios poderão variar de grau de satisfação, o que é denominado por Robert Alexy de distinção qualitativa e não distinção em grau, elemento fundamental para diferenciar regras e princípios (LIMA; MAGALHÃES; DIAS, 2017, p. 06).

Pedro Sales (2019, p. 816) nos ensina que a natureza principiológica da supremacia do interesse público “é incompatível com a possibilidade de se aplicar o preceito em diferentes graus, como ocorre com os princípios”.

Ao determinar a prevalência do interesse público sobre os interesses do particular, independentemente das possibilidades fáticas e jurídicas envolvidas, o princípio da supremacia do interesse do público acaba por não permitir a satisfação de outros princípios em graus distintos, o que contraria a natureza dos princípios jurídicos e impossibilita a utilização da técnica da ponderação de bens e interesses (SALES, 2019, p. 816).

O primado do interesse público sobre o privado é absolutamente incompatível com a ciência do Direito, pois não existem princípios que gozam de prevalência absoluta e abstrata sobre outros princípios, uma vez que poderá gozar apenas de uma prevalência relativa (SALES, 2019, p. 817).

Sales (SALES, 2019, p. 817) defende que o princípio implícito da supremacia do interesse público não deverá ser aplicado como princípio absoluto, mas sim como sendo um princípio constitucional relativo, que poderá sofrer restrições.

Paulo Schier (2004, p. 102) preleciona que no plano da dogmática de realização constitucional não se sustenta a tese indiscriminada da existência de um princípio da

supremacia do interesse público sobre o privado, pois a ideia de supremacia somente poderá ser verificada em algumas situações específicas definidas no texto constitucional.

Os interesses públicos e privados não se contradizem ou se excluem, ao contrário, tais interesses se harmonizam, a realização de um interesse importa na realização do outro, sendo que apenas por opção do constituinte originário poderá ocorrer a prevalência de um interesse sobre o outro, o que não implica na supremacia formal de um princípio (SCHIER, 2004, p. 98).

Para Schier (2004, p. 103), o regime jurídico do Direito Administrativo “poderia sustentar-se no suficiente e bastante princípio da tutela do interesse público, este sim, um princípio constitucional implícito, relativo e ponderável”.

José Cristóvam (2013, p. 242) nos ensina que admitir a existência de um princípio constitucional, que assegura a prevalência absoluta do interesse público sobre o interesse privado, significa subverter a própria noção de princípios constitucionais, conforme a seguir transcrito:

A admissão da existência de um princípio constitucional que assegure *prima facie* a prevalência absoluta (supremacia) do interesse público sobre o privado acaba por subverter a própria noção de princípios constitucionais, enquanto mandamentos de otimização que apontam para um determinado fim a ser alcançado. A noção de princípios constitucionais é totalmente inconciliável com qualquer ideia de um princípio absoluto, capaz de prevalecer (*a priori*) sobre os demais, independentemente das circunstâncias fáticas e jurídicas relacionadas.

Afastado o princípio da supremacia do interesse público como a “medida de todas as coisas”, o foco de prevalência do novo regime jurídico administrativo deverá ser deslocado do Estado para a pessoa, o que denota a personalização e a prevalência dos direitos fundamentais (CRISTÓVAM, 2013, p. 242).

Humberto Ávila (2007, p. 28) defende que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado não é, rigorosamente, um princípio jurídico ou norma-princípio, tendo em vista que não poderá conceitualmente e normativamente descrever uma relação de supremacia, os interesses públicos não poderão ser descritos separadamente dos interesses privados no exercício da função administrativa.

O princípio da supremacia do interesse público não poderá ser entendido como um postulado explicativo do Direito Administrativo, tendo em vista que não poderá ser descrito separada ou contrapostamente aos interesses privados, como também não poderá ser descrito sem referência a uma situação concreta (ÁVILA, 2007, p. 28-29).

Ávila (2007, p. 29) destaca que não há uma norma-princípio da supremacia do interesse público sobre o particular no Direito brasileiro, a Administração Pública não poderá exigir um comportamento do particular com base nesse princípio, em especial no que tange as atividades administrativas que impõem restrições ou obrigações aos particulares.

A única ideia capaz de explicar a relação entre interesses públicos e privados é o “postulado da unidade da reciprocidade de interesses, o qual implica uma principal ponderação entre interesses reciprocamente relacionados (interligados) fundamentada na sistematização das normas constitucionais” (ÁVILA, 2007, p. 29).

Gustavo Binembojm (2005, p. 15) nos ensina que não é possível extrair o princípio da supremacia do interesse público da análise do conjunto normativo constitucional, tendo em vista a ampla proteção dispensada aos interesses particulares, “de tal maneira que aceitá-lo como norma-princípio é deixar subsistir a contrariedade sistêmica que representa e afronta a constante busca pela unidade constitucional”.

Na qualidade de metas ou diretrizes da Administração Pública, a natureza genérica do interesse público poderá abarcar os interesses privados e coletivos, sendo que em um determinado caso específico, poderá resultar na implementação de um interesse coletivo, bem como na realização de um interesse eminentemente individual (BINEMBOJM, 2005, p. 19).

Binembojm (2005, p. 20) ressalta que o sistema de direitos fundamentais e a estrutura maleável dos princípios constitucionais inviabilizam a regra de supremacia absoluta do coletivo sobre o individual, a noção de interesse público comporta “uma imbricação entre interesses difusos da coletividade e interesses individuais e particulares, não se podendo estabelecer a prevalência teórica e antecipada de uns sobre outros”.

Justen Filho (2009, p. 10) defende que os interesses dos particulares não podem ser considerados inferiores a um interesse público em abstrato, uma vez que deverão ser tutelados pela ordem jurídica em face do Estado e dos demais particulares.

A supremacia do interesse público somente é consagrada em Estados totalitários, o conflito de interesses entre particular e Estado nem sempre será resolvido pela prevalência do chamado interesse público, sendo indispensável verificar a solução mais adequada aos interesses em conflito (JUSTEN FILHO, 2009, p. 10).

De acordo com o novo regime jurídico administrativo, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, não há que se falar na existência de um princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, tendo em vista que não existem princípios que gozam de prevalência absoluta e abstrata sobre outros princípios.

A ideia de supremacia absoluta do interesse público sobre o interesse privado acaba por subverter a própria noção de princípios constitucionais, na medida em que não permite a satisfação de outros princípios em graus distintos, afronta a constante busca pela unidade constitucional e impossibilita a utilização da técnica da ponderação de bens e interesses para resolver eventual conflito entre princípios no caso concreto.

A noção de interesse público comporta uma imbricação entre interesses difusos da coletividade e interesses individuais e particulares, não há prevalência teórica e antecipada de uns princípios sobre os outros.

Portanto, a ideia do princípio implícito da supremacia do interesse público sobre o particular é inconciliável com o novo paradigma da personalização da ordem constitucional fundada no deslocamento do Estado para o indivíduo, na centralidade da dignidade humana e na prevalência dos direitos fundamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Com o advento do neoconstitucionalismo, o conceito de interesse público deverá ser reinterpretado a partir da constitucionalização do direito administrativo, em especial pela adoção do sistema constitucional de direitos fundamentais.

Apesar do conceito indeterminado, plurissignificativo e de difícil definição, o interesse público no atual contexto constitucional representa os valores indisponíveis e inarredáveis assegurados constitucionalmente sob o manto dos direitos fundamentais e da centralidade da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o novo regime jurídico administrativo, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, não há que se falar na existência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, tendo em vista que não existem princípios que gozam de prevalência absoluta e abstrata sobre outros princípios.

A ideia de supremacia absoluta do interesse público sobre o interesse privado acaba por subverter a própria noção de princípios constitucionais, na medida em que não permite a satisfação de outros princípios em graus distintos, afronta a constante busca pela unidade constitucional e impossibilita a utilização da técnica da ponderação de bens e interesses na resolução de eventual conflito entre princípios no caso concreto.

A própria noção de interesse público comporta uma imbricação entre interesses difusos da coletividade e interesses individuais e particulares, não há prevalência teórica e antecipada de uns princípios sobre os outros.

Considerando que não é possível extrair o princípio da supremacia do interesse público da análise do conjunto normativo constitucional, a ideia da existência do princípio implícito da supremacia do interesse público sobre o particular é inconciliável com o novo paradigma da personalização da ordem constitucional brasileira fundada no deslocamento do Estado para o indivíduo, na centralidade da dignidade humana e na prevalência dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2014.

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de Direito Administrativo**, vol. II, 10ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2001.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, set./out./nov. 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>. Acesso em 30 nov. 2021, p.28.

BINEMBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 239, p. 01-31, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v239.2005.43855>. Acesso em 27 nov. 2021.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de Política**. vol. 1. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 26, maio/junho/julho 2011.

Disponível em: <http://www.direitoestado.com/revista/REDAE-26-MAIO-2011-ALICE-BORGES.pdf>. Acesso em 30 nov. 2021

CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. **Advocacia pública na solução consensual de conflitos: tutela dos direitos fundamentais por vias alternativas à jurisdição**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 128 f., 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/38044>. Acesso em 27 nov. 2021.

CRISTOVAM, José Sérgio da Silva. O Conceito de Interesse Público no Estado Constitucional de Direito. **Revista da ESMESC** (Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina), Florianópolis, v. 20, n. 26, p. 223-248, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v20i26.78>. Acesso em 27 nov. 2021

GARCIA, Marcos Leite. A concepção dos direitos fundamentais de Gregorio Peces-Barba: Um estudo preliminar. **Revista DIREITO E JUSTIÇA – Reflexões Sociojurídicas**, ano XVI, n. 26, p. 37-61, abril 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322640932.pdf>. Acesso em 28 nov. 2021.

ISMAIL FILHO, Salomão. Uma definição de interesse público e a priorização de direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico** (Eletrônica), ISSN 1809-2829, 28 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/mp-debate-interesse-publico-priorizacao-direitos-fundamentais>. Acesso em 28 nov. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. O direito administrativo de espetáculo. **Editora Fórum Administrativo – Direito Público – FA**, Belo Horizonte, ano 09, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/direito-administrativo-espetaculo.pdf>. Acesso em 31 nov. 2021, p. 10.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila Alencar Araripe; DIAS, Thaís Araújo. Conflitos dos direitos fundamentais na perspectiva da transnacionalização do direito: proporcionalidade e ponderação à luz de Robert Alexy. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 12, n. 02, p. 53-70, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235032345.pdf>. Acesso em 27 nov. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. rev. e atual. São: Malheiros, 2003.

OSÓRIO, Fábio Medina. Supremacia do interesse público sobre o privado. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 220, p. 69-107, 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v220.2000.47527>. Acesso em: 27 nov, 2021

SALES, Pedro Carneiro. O conflito entre direitos fundamentais e interesse público: uma questão de proporcionalidade. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, n. 02, p. 801-830, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/327181876.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Controle Jurisdicional de Políticas Públicas em Matéria de Direitos Fundamentais**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 140 f., 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Bruno%20Makowiecky%20Salles.pdf>. Acesso em 31 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 77.

SCHIER, Paulo Ricardo. Ensaio sobre a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o Regime Jurídico dos Direitos Fundamentais. **A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 4, n. 17, p. 87-105, jul./set. 2004. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/610/50>. Acesso em: 30 nov. 2021.